

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 5º do art. 2º; e suprima-se o inciso V do § 5º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 5º

.....

III – intensidade de carbono da fonte de energia - ICE - relação entre a emissão de GEE, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível ou da fonte energética e em seu uso, expresso em gramas de dióxido de carbono equivalente por megajoule (gCO₂eq./MJ); e

IV – reciclabilidade - percentual em massa de um veículo novo potencialmente passível de ser reutilizada, reciclada ou recuperada energeticamente;

V – (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de berço ao túmulo deve ser retirado diante da impossibilidade de se ter requisitos obrigatórios futuros em relação aos quais não estão claros as metodologias e os compromissos que serão assumidos pelas montadoras.

Em relação ao conceito de reciclabilidade, registre-se que o texto publicado pela MPV 1.205/23 não está harmonizado com a *International Organization for Standardization (ISO) 22628* quanto à reciclabilidade/recuperabilidade.



A parte final da frase abre ainda possibilidades para haver uma definição das tecnologias aplicadas aos materiais dos veículos, o que exige uma decisão estratégica de cada montadora.

Metas obrigatórias de reciclabilidade devem ser baseadas em requisitos já estabelecidos e consolidados como é o caso dos 3Rs aplicados internacionalmente (Reuso/Reciclagem/Recuperação).

De mais a mais, esclareça-se que para veículos pesados, a reciclabilidade não se aplica por não possuir referências internacionais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

